

A judicialização turva da política no Brasil redemocratizado: o julgamento do Habeas Corpus 152.752/PR e a toga de fumaça do Supremo Tribunal Federal

The blurry judicialization of politics in redemocratized Brazil: the judgment of Habeas Corpus 152.752/PR and Brazilian Supreme Federal Court's smoke cloak

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima¹
Ítalo Reis Gonçalves²

Resumo: A crescente interferência do Poder Judiciário na resolução de controvérsias morais e políticas, usualmente conceituada de judicialização da política, é um fenômeno de escopo mundial. No Brasil redemocratizado, o neoconstitucionalismo promoveu a inflação do papel desempenhado por juízes e tribunais, que

- 1 Doutor em Direito pela Universidade de Frankfurt a.M., Professor Titular da Universidade de Fortaleza – UNIFOR – e Procurador do Município de Fortaleza.
- 2 Mestre em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Advogado. Coordenador da linha de pesquisa Direito, Desacordos e Jurisdição Constitucional do Núcleo de Pesquisa em Interpretação e Decisão Judicial – NUPID.

passaram não apenas a atuar como protetores de e subordinados à Constituição Federal de 1988 – buscando a consolidação da ideia de estado de bem-estar social –, mas também como principais resolutores de dilemas políticos nucleares, que moldam as estruturas basilares da democracia nacional. Um exemplo desse tipo de atuação foi o julgamento do Habeas Corpus 152.752/PR de Lula pelo Supremo Tribunal Federal, no qual, às vésperas das eleições presidenciais de 2018, decidiu-se pela constitucionalidade da prisão do ex-presidente previamente ao trânsito em julgado da sua sentença penal condenatória, essa confirmada apenas em segundo grau jurisdicional. Assim, este artigo, através de pesquisa bibliográfica, investigação legislativa e análise de casos, com base em metodologia analítica, descritiva e avaliativa, objetiva, prioritariamente, desenvolver a ideia de judicialização turva da política, bem como demonstrar algumas das principais razões pelas quais esse fenômeno representa relevante perigo à democracia brasileira. Por fim, conclui-se que o STF, ao julgar o HC 152.752/PR, decidiu impasse político nuclear sob o falso argumento de decidir mero conflito entre direitos fundamentais, revestindo-se assim de toga de fumaça que o torna praticamente intangível a qualquer tipo de crítica ou limitação funcional.

Palavras-chave: Judicialização da política. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 152.752/PR. Toga de fumaça.

Abstract: *The increasing interference of the judiciary in moral and political controversies, usually known as judicialization of politics, is a phenomenon of global scope. In redemocratized Brazil, the neoconstitutionalism promoted an inflation of the role played by judges and tribunals, who began not only to act as protectors of and subordinates to the 1988 Federal Constitution – seeking*

to consolidate the idea of welfare state – but also as main solvers of nuclear political dilemmas, which shape the basic structures of Brazilian democracy. An example of this phenomenon was the judgment of Lula's Habeas Corpus 152.752/PR by Brazilian Supreme Federal Court, which, on the eve of the 2018 presidential elections, decided that the former president's arrest was constitutional before his criminal sentence became final, confirmed only in the second jurisdictional level. Thus, this paper, through bibliographic research, documental analysis and case studies, based on an analytical, descriptive and evaluative methodology, seeks, primarily, to develop the idea of blurred judicialization of politics, as well as to demonstrate some of the main reasons why this phenomenon represents a relevant danger to Brazilian democracy. Finally, it is concluded that the Supreme Federal Court, when judging HC 152.752/PR, decided a nuclear political issue under the false argument of deciding a mere conflict between fundamental rights, thus covering itself with a smoke cloak that makes it practically intangible to any type of criticism or functional limitation.

Keywords: *Judicialization of politics. Brazilian Supreme Federal Court. Habeas Corpus 152.752/PR. Smoke cloak.*

Introdução

Com o advento e a expansão do movimento jurídico-político neoconstitucionalista, pôde-se observar maior interferência do Poder Judiciário – em especial, das cortes constitucionais – na resolução de controvérsias políticas nucleares: conflitos que ultrapassam as barreiras jurídicas tradicionais³

3 Ainda que a ideia de separação bem delimitada entre Direito e Política mostre-se cada vez mais questionada diante do complexo panorama jurídico-político contemporâneo, afirmar que, sob o ponto de vista científico, mesmo atualmente, existem algumas questões de natureza mais voltada para o Direito ou a Política não

e incidem, diretamente, sobre os pilares democráticos das sociedades contemporâneas. De acordo com Ran Hirschl, a interferência de juízes e tribunais na resolução de dilemas morais e impasses políticos é denominada de judicialização da política, sendo esta subdividida em três categorias (ou faces, como denominadas pelo autor): judicialização orgânica; judicialização vinda de baixo; judicialização da megapolítica⁴.

No Brasil redemocratizado, esse fenômeno mostrou-se essencial para a definição e o desenvolvimento da conjuntura sócio-política do País. O Supremo Tribunal Federal (STF) resolveu, em diversas ocasiões, controvérsias políticas que interferiram no andamento democrático da Nação. Dilemas relacionados, por exemplo, a aborto de fetos anencéfalos, equiparação do casamento civil homoafetivo e estabelecimento de cotas raciais nas instituições públicas de ensino não foram decididos diretamente pelo povo ou pelos seus representantes (Poderes Executivo e Legislativo), instâncias representativas tradicionais; mas sim pelos ministros da Corte Constitucional (Poder Judiciário), dotada essencialmente de representatividade limitada.

A interferência do Supremo Tribunal Federal na resolução de impasses sobre direitos fundamentais (assim como a aceitação popular de tal prática), apesar de resultar em alguns importantes avanços sociais, ocasionou a inflação institucional da Corte e, conseqüentemente, possibilitou que o STF passasse a discutir e resolver controvérsias políticas nucleares que extrapolassem os limites jurídicos da proteção de direitos fundamentais e que adentrassem na própria cons-

parece desmedido, uma vez que as próprias ciências jurídicas e políticas, ainda que estabeleçam forte vínculo entre si, estabelecem particularidades epistemológicas que as segmentam e, exatamente por isso, fortalecem as noções de Direito e Política (assim como consubstanciam as suas implicações).

4 HIRSCHL, 2006, pp. 721-753.

trução e no próprio desenvolvimento da essência democrática do País, moldando a razão de ser (*raison d'être*)⁵ da sociedade brasileira.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus 152.752/PR (HC 152.752/PR), impetrado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, pré-candidato às eleições daquele ano de maior popularidade. No HC 152.752/PR, a defesa de Lula requereu que o STF declarasse a inconstitucionalidade da sua prisão provisória por corrupção passiva e lavagem de dinheiro a partir da condenação penal determinada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). Entretanto, a Corte decidiu pela constitucionalidade de tal prisão, o que fez com que o ex-presidente fosse preso em 7 de abril de 2018 para o início do cumprimento da sua pena imposta pela condenação do “processo do triplex” (Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, perante a 13ª Vara Federal no Paraná). O impacto político da prisão, por óbvio, deixou-se sentir na candidatura de Lula no ano de 2018.

Maior impacto deu-se com a confirmação da sentença penal condenatória pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 24 de janeiro de 2018. Uma vez confirmada a condenação, o ex-presidente se viu impedido de disputar as eleições do mesmo ano de 2018 por força da Lei Complementar nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”, que alterou a Lei Complementar nº 64/1990). Ocorre que, em 1º de setembro de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral rejeitou, por seis votos a um, a aplicação, no Brasil, da medida cautelar expedida pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações

5 A ideia de *raison d'être*, ainda que, por definição, consista em terminologia imprópria utilizada para conceber todo o construto político resultante de um contexto social específico, aqui é utilizada como o amálgama teórico-prático das ideologias e estruturas políticas que consubstanciam o estado democrático brasileiro pós-Ditadura.

Unidas de Genebra, exarada no âmbito do pedido de defesa do ex-presidente. A maioria dos membros do Tribunal entendeu não serem vinculantes as decisões do Comitê, o que desobrigou o Brasil de sua aplicação interna.

O julgamento do Habeas Corpus 152.752/PR resultou em diversas polêmicas tanto na seara jurídica, quanto política. A comunidade acadêmica, além de questionar a legalidade da decisão do Supremo Tribunal Federal, também contestou a sua legitimidade, pois muitos afirmaram que o STF, quando decidiu pela constitucionalidade da prisão provisória de Lula, ultrapassou o campo de atuação jurisdicional e resolveu dilema político nuclear, que deveria ter sido debatido e sanado pelo povo (e pelos seus representantes típicos do Executivo e Legislativo), soberano. O Supremo Tribunal Federal, sozinho (ou, ao menos, de forma protagonista), delimitou os rumos tomados nas eleições de 2018 ao restringir a capacidade de autodeterminação política da população brasileira, usurpando a soberania desta através da restrição do seu direito basilar ao sufrágio. Mais: a Corte Constitucional o fez sob o pretexto de estar decidindo impasse sobre direitos fundamentais, o que lhe conferiu intangibilidade política que a tornou praticamente insuscetível a qualquer tipo de crítica ou limitação funcional.

Ainda assim, o ponto mais interessante de toda essa contenda veio com o julgamento final de 07 de novembro de 2019, no qual o plenário do mesmo Supremo Tribunal Federal decidiu conjuntamente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, nº 44 e nº 54 e, por maioria, optou pela procedência dos pedidos para assentar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2001⁶. Essa lei nada mais

6 Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente,

fazia do que ratificar, por óbvio, o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988⁷: prisão somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória para o réu não preso durante a marcha processual.

Até esse julgamento de novembro de 2019, porém, o ex-presidente Lula permaneceu 580 (quinhentos e oitenta) dias na prisão e não teve o seu direito de candidatar-se à eleição presidencial de 2018. O Tribunal Superior Eleitoral não acatou a decisão do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas⁸, o qual determinou que o Brasil tomasse:

todas as necessárias medidas para assegurar que Lula pode exercer seus direitos políticos, enquanto na prisão, como candidato em 2018 na eleição presidencial. Isso inclui acesso apropriado à mídia e membros de seu partido político. O mesmo Comitê requereu ao Brasil que não o impedisse de participar da eleição até que seu pedido perante aquele órgão fosse devidamente processado e julgado. (Tradução nossa)⁹

em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

7 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...]

8 A decisão do Tribunal Superior Eleitoral foi tomada em 05 de setembro de 2018. (Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Setembro/tse-indeferiu-pedido-de-registro-de-candidatura-de-lula-a-presidencia-da-republica>. Acesso em: 07 nov. 2024.) O ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello indeferiu, em 11 de setembro de 2018, novo pedido da defesa do ex-presidente Lula (consubstanciado na Petição nº 7.842/DF em 06 de setembro de 2018) para suspender a decisão do TSE. (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389385>. Acesso em: 07 nov. 2024.)

9 *“The UN Human Rights Committee has requested Brazil to take all necessary measures to ensure that Lula can enjoy and exercise his political*

Ainda deve ser ressaltado que não foram poucas as afirmações de ministros do mesmo Supremo Tribunal Federal a insistirem na manipulação da pauta de julgamentos pela então Presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, das Ações Declaratórias de Constitucionalidade acima referidas¹⁰. A então Presidente do STF jamais respondeu a tais insinuações¹¹.

Dessa forma, a utilização do Direito como mecanismo de direcionamento (ou até mesmo controle) político evidencia o contraste democrático resultante da própria ideia de jurisdição constitucional nacional: se, por um lado, juízes e tribunais são autorizados pela própria Constituição Federal de 1988 a decidirem importantes controvérsias jurídicas (em especial, aquelas envolvendo direitos e garantias fundamentais), por outro, valem-se dessas mesmas prerrogativas para definir os rumos democráticos do País sem obrigatoriamente

rights while in prison, as candidate in the 2018 presidential elections. This includes having appropriate access to the media and members of his political party. The Committee also requested Brazil not to prevent him from standing for election in the 2018 presidential elections, until his appeals before the courts have been completed in fair judicial proceedings." SUÍÇA, 2018, online. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23464>. Acesso em: 07 nov. 2024.

- 10 O ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mello criticou o que considerou manipulação da pauta da Corte por parte da presidente, a ministra Cármen Lúcia. Ele é o relator de duas ações que tratam da possibilidade condenados por tribunais de segunda instância serem presos, mesmo que ainda tenham o direito de recorrer a outras instâncias do Judiciário. (Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/marco-aurelio-critica-manipulacao-da-pauta-no-stf-tempos-estranhos-22827300>. Acesso em: 07 nov. 2024.)
- 11 A então Presidente do Supremo Tribunal Federal limitou-se, em entrevista ao Poder360, no dia 30 de janeiro de 2018, a afirmar que não sabia por que um caso específico geraria uma pauta diferente, não havendo conversado sobre o assunto com ninguém. (Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/stf-se-apequena-se-revisar-prisao-em-2ainstancia-por-lula-diz-carmen-lucia/>. Acesso em: 07 nov. 2024.)

pautarem-se pelo apreço à defesa do constitucionalismo que juraram promover. Aqui, resta-se evidente o clássico questionamento: afinal, quem vigia os vigilantes?

Finalmente, frise-se: a questão central discutida neste trabalho não se concentra, especificamente, nos aspectos puramente legais das decisões do Poder Judiciário brasileiro, uma vez que qualquer contexto jurídico é resultado direto do amálgama composto pelo Direito e pela Política (sem falar nas outras áreas de conhecimento como Antropologia, Economia, História, Psicologia, Sociologia, dentre outras que não serão abordadas aqui por proceduralização metodológica e recorte de objeto de estudo). Assim, por óbvio, o impedimento formal da participação de Lula nas eleições de 2018 se deu em razão da aplicação dos comandos da Lei da Ficha Limpa, mas, para além dessa questão, a carga simbólica suportada pelas decisões envolvendo o “processo do tríplex” talvez tenha gerado implicações políticas impossíveis de serem traduzidas por qualquer “tecnicidade legal”. O peso das decisões de 2018 do Supremo Tribunal Federal serve, até, pelo menos, o ano de 2024 como grilhão que mina a força política de Lula (e do programa político defendido por ele) no Brasil.

Esse conjunto de práticas exemplifica um novo tipo de judicialização da política: a judicialização turva da política. Utilizando-se de subterfúgios argumentativos que apelam, por exemplo, para o “clamor das ruas” ou para um suposto “iluminismo” tecnocrático suportado quase que exclusivamente pelas decisões advindas do Supremo Tribunal Federal como forma de embasamento legal e político dos posicionamentos da Corte, o STF reveste os seus veredictos e as suas ações gerais de um construto heurístico – aqui compreendido como “manto de fumaça” – capaz de praticamente blindá-lo, a nível institucional, de qualquer tipo de contestação formal. Tal construto argumentativo, então, mostra-se potencialmen-

te capaz de transfigurar a natureza de qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal, convertendo as suas determinações sobre a *raison d'être* da democracia brasileira em meras determinações sobre embates entre direitos fundamentais.

Este é, por fim, o ponto principal aqui abordado: a definição, consolidação e subversão das estruturas políticas do estado democrático de direito nacional mediante o uso dos subterfúgios argumentativos mencionados – o manto de fumaça disposto – pelo Supremo Tribunal Federal, fenômeno aqui denominado de judicialização turva da política, ultrapassa os limites funcionais impostos à Corte pela própria Constituição Federal de 1988 e inverte a lógica democrática estabelecida no texto constitucional, pois potencialmente subordina a vontade popular à vontade do Poder Judiciário.

Isso posto, o presente trabalho traçará os seguintes objetivos: a) discorrer sobre a judicialização da política de Ran Hirschl – principal referencial teórico aqui adotado – dando enfoque em como esse fenômeno se manifestou na realidade jurídico-política brasileira desde a redemocratização; b) conceituar e desenvolver a ação do Supremo Tribunal Federal e a judicialização turva da política, tomando, como base, a análise do julgamento do Habeas Corpus 152.752/PR. Buscar-se-á assim responder à pergunta fundamental deste estudo: a interferência dos juízes e tribunais na resolução de controvérsias políticas consolida as bases democráticas brasileiras ou fragiliza o exercício da soberania popular e promove a instauração de um governo principalmente comandado pelo Poder Judiciário?

Metodologia

Este artigo adota uma metodologia analítica, descritiva e avaliativa, valendo-se, prioritariamente, de análise biblio-

gráfica, estudo de casos judiciais e investigação legislativa para desenvolver pesquisa verticalizada sobre a temática proposta. A abordagem sugerida é necessária para o estabelecimento de pressupostos teóricos essenciais, para a interpretação dos dados e posicionamentos analisados e para a sintetização lógica da conclusão oferecida.

Ainda deve ser ressaltado que o presente trabalho se valerá, prioritariamente, dos postulados teóricos desenvolvidos por Ran Hirschl em seu artigo *"The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide"*. Contudo, ele também analisará, ainda que de forma incidental, obras essenciais para o estudo dos temas jurisdição constitucional, ativismo judicial e judicialização da política elaboradas por autores como Barroso, Bercovici, Bonavides, Cappelletti, Maus, Streck, Tocqueville, Vianna e Waldron. As principais bases de dados digitais utilizadas para o desenvolvimento da pesquisa foram três: Google Acadêmico, Scielo e CAPES.

1 A judicialização da política

No século XX, deu-se o advento do movimento jurídico-político neoconstitucionalista, que atribuiu efeito normativo às constituições e, por meio da crescente atuação do Poder Judiciário na resolução de controvérsias morais e políticas, visou a uma maior proteção dos direitos e das garantias fundamentais albergados pelos textos constitucionais. Os juízes e tribunais, então, através dos instrumentos de controle de constitucionalidade que lhes são próprios, passaram a decidir, recorrentemente, dilemas cujas implicações refletiram nas estruturas basilares das mais diversas sociedades do mundo ocidental contemporâneo¹².

12 BARROSO, 2013, *passim*.

Por óbvio, faz-se necessário analisar a expansão dos juízes e tribunais não meramente como fenômeno resultante da imposição da vontade de um Poder Judiciário ávido por poder ou maior participação política, mas também como dinâmica própria de uma conjuntura na qual os representantes políticos tradicionais dos Poderes Executivo e Legislativo intencionalmente se abstêm da centralidade de algumas das principais discussões estruturantes das suas respectivas estruturas políticas, conforme dispõem Coura e De Paula:

Em face do dirigismo constitucional, o legislativo teve diminuída a competência de estabelecer rumos ao país, conforme as escolhas de cada geração, substituindo-se a soberania popular ligada ao processo legislativo ordinário, que garante a igualdade de participação entre a maioria de hoje e a de amanhã, pelo conteúdo contramajoritário vaza-do em extensa, minudente e excessiva regulação dos mais diversos temas, que, no Brasil, cobre desde interesses corpo-rativos a regras econômicas, passando por disposições sobre a propriedade e isenção tributária, proteção da família e dos silvícolas, chegando ao cúmulo de dispor sobre o ensino de História e o Colégio Pedro II. [...] Essa plethora de assuntos, pela auto-aplicabilidade constitucional aliada ao caráter imperativo das regras e princípios e à minguagem da iniciativa tanto do Executivo como do legislador relativamente aos assuntos típicos da esfera de cada um, acabou por dirigir ao judiciário um sem número de reivindicações, estimuladas pela adoção do modelo sín-crético baseado no judicial review americano e no modelo austríaco de controle concentrado. Desse modo, o juiz, diante do descrédito da política majoritária e em desprestígio ao mecanismo checks and balances, propende a definir políticas públicas à margem do legislador, em comportamento con-ducente à politização da justiça.¹³

A atuação do Poder Judiciário na resolução de impasses constitucionais não apenas resultou em implicações jurídicas,

13 COURA, Alexandre Castro; DE PAULA, Quenya Correa. Ativismo judicial e judicialização da política: sobre o substancialismo e procedimentalismo no Estado Democrático de Direito. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 116, 2018, p. 76.

mas também políticas e morais. Discussões relacionadas a questões políticas sensíveis – por exemplo, à permissividade do aborto ou à exploração voluntária do corpo feminino – foram redirecionadas do campo de debate popular para o centro deliberativo das cortes judiciais.

No âmbito internacional, pôde-se observar diversas ocasiões em que o Poder Judiciário resolveu controvérsias políticas por meio dos mecanismos de jurisdição constitucional¹⁴. Nos Estados Unidos, a Suprema Corte (*Supreme Court*), ao julgar o caso *Roe v. Wade*¹⁵, declarou a constitucionalidade da interrupção voluntária da gravidez com base no direito à liberdade da mulher. Na Alemanha, o Tribunal Federal Constitucional (*Bundesverfassungsgericht*) declarou a inconstitucionalidade dos *peep shows* (performances nas quais mulheres, voluntariamente, dançam para indivíduos em cabines fechadas em troca de uma contraprestação pecuniária) com base no direito à dignidade da mulher¹⁶. Quando as cortes constitucionais americana e alemã decidiram os dilemas mencionados, além de resolverem litígios jurídicos, também traçaram o caminho do desenvolvimento político e moral a ser percorrido pelos Estado Unidos e pela Alemanha.

No Brasil, juízes e tribunais também decidiram, em diversas situações, impasses políticos partindo do argumento de necessidade de proteção da Constituição de 1988. Contudo, alguns desses casos apenas serão analisados nos tópicos seguintes deste artigo, quando ele versar, de forma mais minuciosa, sobre a atuação política do Poder Judiciário no País.

O fenômeno no qual juízes e tribunais (em especial, cortes constitucionais) decidem controvérsias que ultrapassam

14 WALDRON, 2006, pp. 1346-1406.

15 ESTADOS UNIDOS, 1973, *online*. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep410113/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

16 LIMA, 2017, pp. 137-154.

as barreiras jurídicas e adentram nas searas política e moral é chamado de judicialização da política¹⁷. A competência para a resolução de dilemas políticos deixa os cidadãos e poderes representativos tradicionais (Executivo e Legislativo) e volta-se para o Poder Judiciário, que toma, para si, o papel de guardião último da constituição e de agente político transformador.

O próprio conceito de “judicialização da política” é alvo de intenso debate perante tanto a doutrina interna, quanto externa e, em não raras ocasiões, confunde-se equivocadamente com outro fenômeno conexo a ele: o ativismo judicial. Assim, traçar uma linha etimológica que delimite a extensão de “judicialização da política” é tarefa necessária para qualquer trabalho que se proponha a discuti-la e, principalmente, compreendê-la. Dentre as abordagens adotadas por trabalhos acadêmicos para explicarem esse fenômeno, quatro destacam-se¹⁸: a) funcionalista, que atribui a judicialização da política das décadas recentes à proliferação dos níveis de governo e à emergência correspondente à ampla variedade de agências administrativas regulatórias semiautônomas¹⁹; b) centrada no direito, que enfatiza a prevalência do discurso dos direitos ou a maior sensibilização para as questões de direitos²⁰; c) institucionalista, que dispõe que algumas características institucionais (mantendo todas as demais constantes) são mais hospitaleiras à intervenção política de

17 LUNARDI, 2019, pp. 1-12.

18 DE QUEIROZ BARBOSA, Leon Victor; CARVALHO, Ernani. Ativismo judicial: Entre o mito e a juristocracia velada. In: Revista Política Hoje, Recife, v. 25, n. 2, 2016, pp. 13-14.

19 SHAPIRO, Martin; STONE-SWEET, Alex. On Law, Politics and Judicialization. New York: Oxford University Press, 2002.

20 TATE, Neal. Why The Expansion of Judicial Power? In: TATE, Neal; VALLINDER, Torbjörn. The Global Expansion of Judicial Power. New York: University Press, 1995.

juízes e tribunais; d) centrada nos tribunais, que afirma que o Poder Judiciário é a força principal por trás da sua própria expansão, assumindo um papel de constante retroalimentação²¹. Entretanto, nenhuma dessas abordagens mostra-se suficiente para desvendar algumas das principais nuances da judicialização da política (como a sua natureza resultante de um amálgama entre Direito, Política e Sociologia) exatamente por se focarem unilateralmente nesse fenômeno. Por isso, a opção pela adoção prioritária da abordagem de Ran Hirschl, que discute a judicialização da política indutivamente a partir de premissas adotadas essencialmente pela teoria política.

Antes de dar continuidade ao assunto, ainda é necessário, por ora, ressaltar que a definição bem delimitada do que é jurídico e o que é político mostra-se como discussão que perpassa a própria gênese da judicialização da política. Uma vez que Direito e Política são construtos sociais que mantêm íntima relação e influência mútua, como determinar, de forma assertiva, em quais pontos um aparta-se do outro? Esse é questionamento de complexa resposta, e, desde já, frisa-se que este trabalho não a dará. Contudo, ainda que a delimitação da linha divisora do Direito e da Política não seja o foco aqui perseguido, afirmar que ela existe e mostra-se evidente em alguns casos (especialmente, aqueles chamados de “megapolítica”) parece razoável exatamente pela segmentação epistemológica presente nas ciências jurídicas e políticas.

Dessa forma, o presente tópico possui dois objetivos principais: a) apresentar, com base no contexto jurídico-político estrangeiro, a ideia de judicialização da política – assim como de todas as suas faces – a partir dos pressupostos teóricos de Ran Hirschl; b) traçar um panorama geral, ainda que introdutório, da judicialização da política no Brasil pós-

21 TUSHNET, Mark. *Taking the Constitution Away From The Courts*. 1. ed. Princeton: University Press, 1999.

-Ditadura e ilustrar alguns casos em que o Poder Judiciário nacional decidiu impasses políticos e morais, dando ênfase em exemplos de judicialização da política vinda de baixo e judicialização da megapolítica.

1.1 *A judicialização da política (de Ran Hirschl)*

De acordo com Ran Hirschl, a judicialização da política consiste no recurso a juízes, tribunais e meios judiciais para o enfrentamento de controvérsias morais, questões de política pública e dilemas políticos²². É a interferência do Poder Judiciário em impasses políticos, morais e culturais. Contudo, a contribuição do autor para a temática aqui abordada vai além: Hirschl subdivide a judicialização da política em três espécies, denominadas de “faces” por ele.

A primeira face, também conhecida por judicialização orgânica, manifesta-se através da disseminação de discursos, jargões, mandamentos e procedimentos jurídicos na esfera política e nos fóruns decisórios dos conflitos da vida cotidiana²³. Em razão da crescente complexidade das comunidades e relações interpessoais contemporâneas, mostrou-se natural – e necessária – a substituição do *status* (informal) pelo processo judicial (formal) como meio adequado de regulação social e manutenção civilizatória. Entretanto, ainda que fascinante, a judicialização orgânica não mais será analisada por este artigo, pois, para a adequada investigação do principal objeto de estudo do presente trabalho (o julgamento do Habeas Corpus 152.752/PR pelo Supremo Tribunal Federal), faz-se imprescindível um enfoque nas duas próximas faces da judicialização da política.

22 HIRSCHL, 2006, pp. 721-753.

23 HIRSCHL, 2006, p. 723.

A segunda face, também conhecida por judicialização vinda de baixo, manifesta-se através da expansão de competência de juízes e tribunais para a definição de políticas públicas por meio da jurisdição constitucional²⁴. É a proteção dos direitos constitucionais através dos meios “comuns” do controle de constitucionalidade. Em relação a essa face, o Poder Judiciário atua de duas formas principais: a) na defesa do princípio do devido processo legal e da justiça processual; b) na proteção dos direitos fundamentais e limitação dos atos administrativos dos agentes públicos²⁵.

Quanto à primeira subcategoria da judicialização vinda de baixo, os juízes e tribunais buscam garantir a defesa do princípio do devido processo legal nas investigações e nos processamentos de teor criminal. Essa maior atuação do Poder Judiciário na garantia do cumprimento da justiça processual deu-se, dentre outros motivos, em razão da adoção de políticas antiterroristas pós-11 de setembro por diversos governos que, em numerosos casos, flexibilizaram a possibilidade de implementação de medidas punitivas sobre “indivíduos potencialmente perigosos” antes do término (ou mesmo do início) de um procedimento judicial justo e bem regulado. Um dos exemplos dessa subcategoria pôde ser encontrado no julgamento do caso *Ramdan v. Rumsfeld*²⁶, no qual a Suprema Corte suprimiu os tribunais militares do governo Bush na Baía de Guantánamo.

Quanto à segunda subcategoria da judicialização vinda de baixo, os juízes e tribunais buscam garantir a proteção dos direitos fundamentais e a adequada implementação de políticas públicas por meio da limitação dos atos administrativos

24 HIRSCHL, 2006, p. 724.

25 HIRSCHL, 2006, pp. 724-727.

26 ESTADOS UNIDOS, 2004, *online*. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep542507/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

dos agentes públicos. Essa maior atuação do Poder Judiciário deu-se, dentre outros motivos, em razão da necessidade de promoção de um estado de bem-estar social e da falta de efetividade da Administração Pública em implementá-lo. Um dos exemplos dessa subcategoria pôde ser encontrado no julgamento do caso *Brown v. Board of Education of Topeka*²⁷, no qual a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas públicas com base nos direitos à educação e igualdade.

Ainda se deve destacar que, em momento algum, Hirschl oferece uma definição bem-acabada de “políticas públicas”. A sua estratégica argumentativa para elucidar o significado desse termo consiste na vasta enumeração de exemplos ilustrativos de casos nos quais, de acordo com a visão do autor, o Poder Judiciário interferiu na efetivação de políticas públicas. Assim, a partir do estabelecimento de um liame lógico entre esses casos, conclui-se que o conceito de “políticas públicas” de Hirschl assemelha-se ao de Rodolfo de Camargo Mancuso: conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública, *lato sensu*, voltada para a consecução de meta ou programa previsto em texto constitucional ou legal²⁸. Essa também é a definição de “políticas públicas” atribuída por este artigo.

A terceira face, também conhecida por judicialização da megapolítica ou da política pura, manifesta-se através de julgamentos, por juízes e tribunais, de controvérsias políticas centrais que definem e dividem comunidades inteiras. É a interferência do Poder Judiciário em dilemas políticos nucleares que vão além da defesa dos direitos fundamentais, definido, assim, a *raison d'être* das sociedades²⁹. Essa face pode ser

27 ESTADOS UNIDOS, 1954, *online*. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep347483/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

28 MANCUSO, 2001.

29 HIRSCHL, 2006, p. 727.

dividida em algumas subcategorias, sendo as mais relevantes, para os fins deste trabalho, as seguintes: a) interferência judicial em processos eleitorais; b) corroboração judicial de transformações de regime político; c) interferência judicial na formação de identidades coletivas. Um dos exemplos da judicialização da megapolítica pôde ser encontrado no julgamento, pela corte constitucional da Coreia do Sul (*Heonbeop Jaepanso*), da constitucionalidade (ou não) do processo de impeachment instaurado contra o ex-presidente sul-coreano, Roh Moo-Hyun, pela Assembleia Nacional – *Daehan-min-guk Gukhoe* – em 2004. Nessa decisão, a *Heonbeop Jaepanso*, após o impedimento do ex-presidente, decidiu pela inconstitucionalidade do processo de impeachment – ainda que ele se tenha atido ao rito constitucional pré-estabelecido – em razão da necessidade de proteção dos princípios da governabilidade e proporcionalidade, restituindo, assim, o governo de Roh Moo-Hyun³⁰.

No caso sul-coreano, pôde-se constatar que a *Heonbeop Jaepanso*, por meio do controle de constitucionalidade, decidiu um impasse político nuclear referente à transformação do regime político da Coreia do Sul sem dialogar com a população, cuja identidade coletiva foi afetada pela ação da corte constitucional. Mais: a *Heonbeop Jaepanso* contrariou, de forma direta, a vontade política da *Daehan-min-guk Gukhoe*, órgão representativo legítimo que optou pelo impedimento de Roh Moo-Hyun.

Visto isso, embora as três faces da judicialização da política estremeçam as estruturas basilares da frágil barreira que divide o Direito e a Política e, em razão disso, sejam dotadas de legitimidade dúbia, a judicialização da megapolítica, por incidir sobre dilemas eminentemente morais e políticos (e não jurídicos), representa um risco social maior: o desman-

30 LIN, 2009, pp. 251-276.

telamento democrático de uma nação a partir da atuação ilimitada dos juízes e tribunais na resolução de controvérsias políticas nucleares. A terceira face, então, coloca em xeque as credenciais democráticas da jurisdição constitucional e do controle de constitucionalidade³¹.

1.2 *A judicialização da política (no Brasil redemocratizado)*

No tópico anterior, ilustraram-se alguns casos alienígenas em que o Poder Judiciário decidiu questões morais e políticas. Contudo, esse tipo de prática não se restringiu às sociedades estrangeiras. No Brasil, o movimento neoconstitucionalista também exerceu grande influência no estabelecimento e na consolidação dos pilares jurídico-políticos da sociedade (principalmente, no período pós-redemocratização de 1985 e promulgação da Constituição Federal Cidadã de 1988)³².

Após o regime ditatorial de 1964-1985, a democracia brasileira, ainda em formação, encontrou diversos empecilhos para a sua cimentação institucional: o povo – detentor da soberania, mas sem coesão política e identidade nacional – não sabia como exercer o seu poder cidadão ou mesmo como definir a sua vontade geral; os Três Poderes – responsáveis pela efetivação do estado democrático de direito, mas sem delimitação clara das suas prerrogativas – não sabiam como fundar e consolidar o estado de bem-estar social – *welfare state* – ou mesmo como promover a proteção dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais que lhes dão fundamento³³.

31 HIRSCHL, 2006, p. 728.

32 STRECK, 2006, pp. 4-67.

33 VIANNA, 1997, *passim*.

O Poder Legislativo, fragilizado em decorrência da ausência de unidade política dos diversos setores que buscavam, individualmente, atingir os seus fins corporativos e consolidar as suas posições sociais³⁴, ainda se mostrava diminuto perante o Executivo, que, por razões políticas práticas, utilizava-se dos órgãos administrativos recém-concebidos para tentar promover o cumprimento da nova vontade constitucional. Essa situação resultou em uma natural expansão institucional do Executivo³⁵.

Nesse contexto, o Poder Judiciário, buscando cumprir a função de moderador político e “construtor da ordem”³⁶, por meio da jurisdição constitucional, conciliou os impasses entre o Legislativo e o Executivo e, conseqüentemente, freou o exercício funcional deste, diminuindo-o. Mais: os juízes e tribunais, visando a solidificar os mandamentos constitucionais e a promover a instauração do *welfare state* no Brasil, imbuíram-se dos papéis de intérpretes-últimos e guardiões constitucionais³⁷.

Ao reconhecer-se³⁸ e ser reconhecido (direta ou indiretamente) como agente de transformação social, o Poder Judiciário buscou garantir a transição do regime ditatorial para o democrático de forma não disruptiva e passou a decidir sozinho controvérsias constitucionais sensíveis. Tentou promover uma “revolução sem revolução”³⁹.

34 CARVALHO, 2002, pp. 222-223.

35 VIANNA, 1997, p. 28.

36 VIANNA, 1997, p. 10.

37 VIANNA, 1997, p. 30.

38 Pesquisa promovida pelo Idesp, na qual 74% (setenta e quatro por cento) dos magistrados respondeu que o papel desempenhado pelo juiz não pode ser o de mero aplicador das leis; mas sim o de transformador social. SADEK, 2010.

39 TOCQUEVILLE, 1961, *passim*.

Essa conjuntura jurídico-político-social possibilitou uma ativa (e crescente) atuação dos juízes e tribunais (principalmente, do Supremo Tribunal Federal) na proteção dos direitos constitucionais, essenciais para a consolidação da nova democracia brasileira. Prática que, em última análise, resultou na inflação institucional do Poder Judiciário.

Nos anos 2000 e 2010, a atuação dos juízes e tribunais não apenas manteve-se, mas alastrou-se: o Poder Judiciário, “Terceiro Gigante”⁴⁰ decidiu impasses constitucionais sensíveis cujas implicações não se limitaram ao âmbito do Direito: refletiram na Política. A judicialização da política, então, se tornou um fenômeno familiar para a sociedade brasileira.

O Poder Judiciário decidiu controvérsias políticas que interferiram no desenvolvimento democrático da Nação. Julgamentos de dilemas que, em seus núcleos, tratavam sobre os mais essenciais direitos fundamentais tornaram-se uma prática comum no País. Impasses relacionados, por exemplo, à união estável entre indivíduos homossexuais⁴¹ ou à criminalização da homo e transfobia⁴² deixaram de ocupar um lugar de destaque nas discussões políticas do Executivo e Legislativo e passaram a figurar como o epicentro do exercício funcional dos juízes e tribunais⁴³.

Em abril de 2012, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da interrupção da gravidez (aborto) de fetos anencéfalos em razão da necessi-

40 CAPPELLETTI, 1993, *passim*.

41 BRASIL, 2011, *online*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 07 nov. 2024.

42 BRASIL, 2019, *online*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMCM.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2024.

43 BARROSO, 2012, pp. 23-32.

dade de proteção dos direitos constitucionais à dignidade da pessoa humana e à liberdade da mulher⁴⁴. Em maio do mesmo ano, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 597.285/RS, o STF decidiu pela constitucionalidade do sistema de cotas adotado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que beneficiou a população pobre, negra e indígena do Brasil, em razão da necessidade de proteção ao direito constitucional da igualdade material⁴⁵.

A partir da análise da atuação do Supremo Tribunal federal nos dois casos relatados acima, é possível observar a manifestação da judicialização da política na sua segunda face, a judicialização vinda de baixo: o STF, visando a proteger direitos fundamentais e a promover políticas públicas, respectivamente, utilizou-se dos mecanismos de jurisdição constitucional e decidiu duas questões de grande controvérsia política.

Em 2016, por sua vez, nos julgamentos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 378/DF⁴⁶ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.498/DF⁴⁷, o Supremo Tribunal Federal decidiu o rito a ser seguido no processo de impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff. Ambos os julgamentos, alvos de razoáveis controvérsias jurídicas e políticas, influenciaram no resultado final de confirmação do impedimento de Dilma, corroborando a transformação

44 BRASIL, 2012, *online*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 07 nov. 2024.

45 BRASIL, 2012, *online*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5455998>. Acesso em: 02 jan. 2020.

46 BRASIL, 2015, *online*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>. Acesso em: 07 nov. 2024.

47 BRASIL, 2016, *online*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12872463>. Acesso em: 07 nov. 2024.

do regime político no Brasil naquele ano⁴⁸, que culminou no golpe judicial-parlamentar, a configurar uma nova modalidade de ação política em países da América Latina: a destituição de governantes vencedores de eleições por mecanismos judiciais e parlamentares. Dessa maneira, o Poder Judiciário resolveu um impasse de política pura que definiu a identidade nacional, a *raison d'être* da sociedade brasileira, manifestando-se, assim, a judicialização da política na sua terceira fase, a judicialização da megapolítica.

Se tal fenômeno já se observava deste o processo de impeachment do ex-presidente Collor de Mello, não se deve esquecer de tal entendimento nunca foi unânime no Tribunal. Porém, é conhecida a posição de Paulo Brossard contrário ao conhecimento e julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos mandados de segurança durante os pedidos de impeachment que enfrentaram os Presidentes José Sarney e Collor de Mello⁴⁹. Para Brossard, se a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme o artigo 5º, XXV da Constituição Federal, a mesma Constituição exclui esta atribuição do Poder Judiciário quando transforma o Poder Legislativo em instância julgadora única do Presidente da República nos crimes de responsabilidade. Portanto, ao determinar que processo e julgamento de Presidente da República se operam nas Casas do Congresso Nacional, o sentido imposto pela Constituição seria aquele de a estas Casas caberia também apreciar e julgar eventual violações ao devido processo legal, à ampla defesa ou a qualquer dos direitos fundamentais. Aqui, não haveria que se falar em antinomia ou contradição, uma vez que é o mesmo texto constitucional quem estatuiu tanto a regra geral quando sua exceção.

48 REIS, 2017.

49 Mandados de Segurança nº 20.941; 21.564, (medida liminar e questão de ordem); 21.564; 21.623; 21.628; 21.633 e 21.689 (STF, 1995).

Esta posição de Brossard foi inicialmente acompanhada por Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança nº 20. 941, que tratou do processamento de pedido de impeachment do Presidente José Sarney (STF, 1995, p. 4). Ambos restaram vencidos. No Mandado de Segurança nº 21.564 (medida liminar e questão de ordem), Sepúlveda Pertence abandona sua posição, para juntar-se à maioria do Tribunal⁵⁰, uma vez que Paulo Brossard se manteve sozinho seu entendimento em todos os julgamentos.

Porém, mesmo com a substancial divergência de Brossard, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal à época foi aquela da competência do Tribunal para exercer o controle judicial sobre Câmara dos Deputados e Senado Federal, ainda que se trate de questões relativas ao processo e julgamento de crime de responsabilidade do Presidente da República. Foi esta a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal não manteve em 2015 e 2016, sem que, de 1992 até 2016, houvesse modificação dos artigos 85 e 86 da Constituição Federal, que tratam do impeachment do Chefe do Executivo.

Visto isso, no presente tópico: a) constatou-se que o Supremo Tribunal Federal, influenciado pelo movimento neoconstitucionalista e pela crença de que o Poder Judiciário deve cumprir um papel central e iluminista⁵¹ na proteção dos

50 “Seria cômodo, Senhor Presidente, ou apenas manter-me na opinião, então expressa, ou simplesmente me afirmar rendido à orientação contrária, que então se afirmou no Tribunal, por ampla maioria. Reflexões posteriores sobre o tema, contudo, fizeram-me alterar, ao menos parcialmente, a convicção radical então manifestada. E me sinto na necessidade de explicações a respeito. (...) Senhor Presidente, como antecipei, reflexões posteriores a esse voto fazem-me pedir vênias ao eminente Ministro Paulo Brossard, mestre de todos nós no tema, para recuar, em termos, da adesão radical que então me prestei à sua posição” (STF, 1995, pp. 77-82).

51 BARROSO, 2015, pp. 23-50.

direitos fundamentais e na consolidação da nova democracia brasileira, decidiu controvérsias políticas cujas implicações reverberaram na construção da identidade nacional; b) ilustraram-se alguns casos-chave decididos pelo STF que se encaixam, adequadamente, ou na segunda, ou na terceira face da judicialização da política. Contudo, em 2018, o Supremo Tribunal Federal resolveu um dilema constitucional sensível que requer uma análise mais extensa e minuciosa em razão do seu alto nível de complexidade perante os pressupostos teóricos de Ran Hirschl: o julgamento do Habeas Corpus 152.752/PR, impetrado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

2. O perigo democrático brasileiro: A judicialização turva da política

No Brasil, a crescente interferência do Poder Judiciário em controvérsias políticas consiste em um fenômeno que ergue e molda os pilares democráticos do País. O Supremo Tribunal Federal, desempenhando um autodenominado papel iluminista, decidiu impasses constitucionais sensíveis e, por meio da jurisdição constitucional, garantiu a proteção de direitos fundamentais que promovem e sustentam o *welfare state*.

Contudo, ainda que a jurisdição constitucional tenha proporcionado importantes avanços sociais, faz-se imprescindível apontar que ela pode resultar (e já resultou) em um grave perigo democrático para o País: a fragilização democrática decorrente da desigualdade entre os Poderes – a partir da inflação do Poder Judiciário – e da limitação da participação política popular⁵².

52 LIMA, 2003, pp. 199-261.

Esse perigo democrático pode ser analisado a partir da investigação do julgamento do Habeas Corpus 152.752/PR pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o presente tópico: a) analisará o julgamento do HC 152.752/PR, buscando encaixar a atuação do STF em alguma das faces da judicialização da política de Ran Hirschl; b) discorrerá sobre a toga de fumaça da Corte Constitucional e sobre como ela promove uma judicialização turva da política no Brasil.

2.1 *O julgamento do Habeas Corpus 152.752/PR*

Em 04 de abril de 2018, poucos meses antes do período eleitoral daquele ano, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 152.752/PR, impetrado por Luiz Inácio Lula da Silva, decidiu pela constitucionalidade da execução da prisão provisória do ex-presidente a partir da sua condenação criminal em segunda instância (TRF-4) pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro⁵³.

Lula alegou, no HC 152.752/PR, que, quando determinou o cumprimento da sua prisão provisória a partir de condenação em segunda instância, o colegiado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afrontou o princípio da presunção de inocência, albergado pelo inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988⁵⁴. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Ed-

53 BRASIL, 2018, *online*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314692762&ext=.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2024.

54 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória [...]”. BRASIL, 1988.

son Fachin, entendeu pela constitucionalidade da decisão do TRF-4 a partir de uma interpretação extensiva do art. 5º, LVII, CF/88, impossibilitando, assim, a participação do pré-candidato de maior popularidade nas eleições presidenciais de 2018.

A decisão do Supremo Tribunal Federal foi alvo de grande controvérsia não apenas no mundo jurídico. Atores políticos nacionais estiveram atentos a ela, uma vez que o STF, a suposta “razão sem voto”⁵⁵, através do julgamento do HC 152.752/PR, influenciou, diretamente, o principal processo democrático de uma república presidencialista: as eleições presidenciais. Mais: a Corte Constitucional delimitou o percurso democrático a ser seguido pelo Brasil sem sequer estabelecer um real diálogo com o povo, verdadeiro soberano⁵⁶.

Dessa forma, ao julgar o HC 152.752/PR, o Supremo Tribunal Federal resolveu sozinho a seguinte controvérsia política nuclear: Lula poderia participar da corrida eleitoral de 2018? Para o STF – e para o Tribunal Superior Eleitoral – não foi possível, mesmo após decisão cautelar do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Visto isso, faz-se necessário entender a real natureza da atuação do Supremo Tribunal Federal para desvendar as principais nuances da jurisdição constitucional no Brasil. Afinal, o julgamento do HC 152.752/PR se encaixa em qual das faces da judicialização da política de Ran Hirschl, excluindo-se a judicialização orgânica? Ele apresenta características tanto da judicialização vinda de baixo, quanto da judicialização da megapolítica, encaixando-se, então, em ambas.

Quando se valeu da jurisdição constitucional para decidir sobre a possibilidade (ou não) da prisão provisória de Lula após a sua condenação criminal em segunda instância, o

55 BARROSO, 2015.

56 ROUSSEAU, 2002, *passim*.

Supremo Tribunal Federal resolveu uma controvérsia sensível sobre direitos fundamentais. Ele optou pela constitucionalidade de uma interpretação extensiva que maleabilizou a aplicação da cláusula constitucional impeditiva de prisão antes do trânsito em julgado do processo penal, do direito fundamental à liberdade e, por fim, do princípio do devido processo legal.

Ora, o que é a judicialização vinda de baixo senão a interferência do Poder Judiciário, através do controle de constitucionalidade, em dilemas sobre a aplicação de direitos fundamentais e do devido processo legal? Dessa forma, faz-se necessário afirmar que o julgamento do HC 152.752/PR pelo Supremo Tribunal Federal se encaixa na segunda face da judicialização da política.

Por outro lado, quando decidiu sobre a possibilidade (ou não) de Lula participar das eleições presidenciais de 2018, o Supremo Tribunal Federal revolveu uma controvérsia política nuclear, que dividiu a sociedade brasileira e definiu a sua *raison d'être*. A Corte Constitucional optou pela impossibilidade de participação do pré-candidato de maior popularidade na corrida presidencial de 2018, limitando o sufrágio popular e, conseqüentemente, a participação política do povo e a sua capacidade de autodeterminação política e restringindo o processo eleitoral do País.

Ora, o que é a judicialização da megapolítica senão a interferência judicial em processos eleitorais e na formação de identidades coletivas a partir de julgamentos de controvérsias políticas nucleares? Dessa forma, faz-se necessário afirmar que a atuação do Supremo Tribunal Federal no HC 152.752/PR se encaixa na terceira face da judicialização da política.

Isso posto, o que esse julgamento de natureza híbrida representa para a democracia brasileira?

2.2 A toga de fumaça do Supremo Tribunal Federal

A partir da investigação sobre a natureza do julgamento do Habeas Corpus 152.752/PR, constatou-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu uma controvérsia política nuclear brasileira (andamento do processo eleitoral de 2018) com base no argumento de que havia resolvido um conflito jurídico envolvendo direitos fundamentais (dignidade da pessoa humana e liberdade) e princípios constitucionais (devido processo legal e presunção da inocência). O STF, na realidade, manipulou a marcha democrática do País através do uso de fundamentos jurídicos como forma de falsa-legitimação para a sua atuação política.

Quando subverteu a sua interferência no andamento do processo eleitoral de 2018 a partir da evocação de pressupostos jurídicos, o Supremo Tribunal Federal buscou decidir uma controvérsia política nuclear de forma ilimitada, sem submeter-se a dois pilares constitucionais que sustentam a democracia brasileira: separação dos poderes e soberania popular.

Dessa forma, no julgamento do HC 152.752/PR, ao decidir pela impossibilidade da candidatura de Lula nas eleições presidenciais de 2018 sob o pretexto de estar resolvendo uma controvérsia sensível envolvendo direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal se encobriu de uma figurativa toga de fumaça que o concedeu a propriedade de intangibilidade política, tornando-o insuscetível a qualquer tipo de crítica ou limitação quanto ao seu exercício funcional e, consequentemente, transformando-o em um agente potencialmente competente para resolver qualquer impasse político nuclear, que defina a *raison d'être* da sociedade brasileira.

A manipulação argumentativa do Supremo Tribunal Federal (ainda que não exclusiva deste) que se utiliza da

abertura semântica dos princípios constitucionais para adequar a suposta vontade da Constituição de 1988 aos anseios da própria Corte (ou dos seus aliados) é exatamente o mecanismo através do qual se instaura a figura da toga de fumaça. Adaptando o sentido dos princípios a depender da agenda política do STF, os ministros revestem-se de manto que lhes confere abrangência decisional e praticamente os invulnerabiliza de qualquer tipo de crítica “técnica”, moldando assim a *raison d'être* brasileira à vontade do próprio Supremo. No caso do HC 152.752/PR, a Corte relativizou o mandamento do inciso LVII do artigo 5º da CF/88, o que possibilitou, sob o ponto de vista da maioria dos ministros, o suposto combate à corrupção e a prisão de Lula antes das eleições de 2018. Essa situação se mostra ainda mais grave ao analisar a readequação de entendimento jurisprudencial no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, nº 44 e nº 54, que, sem mudança fática ou legislativa aparente, o STF reinterpreto o mesmo inciso LVII e determinou inconstitucionalidade de prisão antes do trânsito em julgado das ações penais condenatórias. A imprevisibilidade decisional, no final das contas, é consubstanciada pela textura aberta dos princípios sem a adoção de qualquer critério interpretativo definitivo.

Assim, nesse contexto jurídico-político do Brasil, instaurou-se uma quarta face da judicialização da política: a judicialização turva da política, que se manifesta na interferência do Supremo Tribunal Federal em controvérsias políticas nucleares com base no falso argumento de estar resolvendo impasses envolvendo direitos fundamentais através do uso dos meios “comuns” do controle judicial de constitucionalidade. Ou seja: a judicialização turva da política consiste na judicialização da megapolítica travestida de judicialização vinda de baixo.

É na realidade de emergência e expansão da judicialização turva da política onde emerge o perigo democrático brasileiro. A partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal se reveste da toga de fumaça e passa a justificar a sua atuação política através de fundamentos jurídicos, tornando-se praticamente intangível (e, conseqüentemente, ilimitado), não mais existe qualquer controvérsia política que, cedo ou tarde, não se mostre passível de controle judicial⁵⁷.

Visto isso, faz-se necessário listar as três principais consequências da judicialização turva da política perante a democracia brasileira: a) infantilização política do povo e dos seus representantes; b) inibição de uma verdadeira ruptura social advinda de um processo revolucionário popular; c) usurpação da soberania.

A judicialização turva da política, ao promover uma inflação descontrolada do Supremo Tribunal Federal, limita o debate e as formas de participação política popular, pois permite que qualquer controvérsia envolvendo direitos fundamentais, princípios constitucionais ou questões que definam a *raison d'être* da sociedade brasileira não mais recaia sobre a competência resolutiva do povo; mas sim do STF, suposto agente de reforma jurídico-política.

Utilizando-se do subterfúgio argumentativo de que o povo ainda não desenvolveu a sua plena capacidade de exercício político, o Supremo Tribunal Federal busca desempenhar o papel de “pai social”, supostamente necessário para conduzir o País pelo adequado caminho de amadurecimento democrático. Na metáfora freudiana de Ingeborg Maus, o STF se propõe a representar o Superego que freia os impulsos destrutivos do povo, *Id* da sociedade brasileira, entretanto, na realidade, apenas freia os impulsos políticos populares, imprescindíveis para a consolidação de um verdadeiro es-

57 TOCQUEVILLE, 1961.

tado democrático de direito⁵⁸. Dessa forma, a construção da identidade nacional do Brasil passa a se encontrar à mercê da ação da Corte Constitucional, o que infantiliza politicamente tanto os cidadãos, quanto os seus representantes do Executivo e Legislativo, desenvolvendo estes uma relação de absoluta dependência e subalternação com o Poder Judiciário.

Consequentemente, a judicialização turva da política impossibilita a instauração de um processo revolucionário capitaneado pelos cidadãos e seus representantes. O Supremo Tribunal Federal, quando resolve qualquer controvérsia política nuclear sob o pretexto de estar protegendo direitos fundamentais e princípios constitucionais, ultrapassa a sua prerrogativa de agente jurídico e passa a portar-se como o principal ator político de “vanguarda” do Brasil. Contudo, como as ações do Poder Judiciário são constantemente influenciadas pelos fatores reais de poder⁵⁹, essas decisões não visam a um rompimento social verdadeiro; mas sim a um rompimento meramente formal⁶⁰: uma “revolução sem revolução”, que preserva os vínculos econômicos, jurídicos, morais e políticos próprios do período pré-redemocratização, enquanto, superficialmente, parece romper com as amarras que restringem o desenvolvimento democrático brasileiro⁶¹. Dessa forma, o processo de consolidação democrática nacional parece depender da Corte Constitucional, não do pluralismo político-partidário, caracterizador do natural e necessário conflito político à essência de qualquer democracia contemporânea.

Por fim, a judicialização turva da política, ao infantilizar a população e os seus representantes e inibir a promoção de

58 MAUS, 2000, pp. 183-202.

59 LASSALLE, 2001, *passim*.

60 BERCOVICI, 2008.

61 BONAVIDES, 1996.

uma real ruptura social, resulta no real perigo democrático brasileiro: a limitação do pleno exercício da soberania popular e, consequentemente, o derruimento do estado democrático de direito.

A soberania consiste no poder absoluto e perpétuo depositado sobre um ou mais agentes⁶², e a forma de governo de um Estado é determinada por quem detém o poder soberano⁶³. Sobre isso, a Constituição de 1988, em seu artigo 1^o⁶⁴, determina que o poder emana do povo, consolidando as ideias de soberania popular e de estado democrático de direito brasileiro. Em seu artigo 14^o⁶⁵, por sua vez, a CF/88 determina que a soberania será exercida pelo sufrágio universal. Assim, é possível assumir que, no Brasil: a) a manutenção da democracia depende da soberania popular; b) a soberania popular depende do pleno exercício do direito ao voto. Por dedução, então, a manutenção da democracia depende do pleno exercício do direito ao voto.

No julgamento do HC 152.752/PR, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela exclusão de Lula nas eleições presidenciais de 2018, impossibilitou que aqueles que simpatizavam com a sua figura ou as suas ideias votassem no ex-presidente. Dessa forma, o STF limitou o direito ao voto dos pré-eleitores de Lula, impossibilitando o pleno exercício da soberania popular, com significativo comprometimento

62 BODIN, 2011, *passim*.

63 HOBBS, 1997, *passim*.

64 “Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição [...]”. BRASIL, 1988

65 “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]”. BRASIL, 1988.

da qualidade da democracia brasileira.

A intangibilidade do Supremo Tribunal Federal e a sua interferência em controvérsias políticas nucleares de forma irrestrita possibilitaram uma concentração contínua e ilimitada de poder no Judiciário, que delimitou a identidade nacional do Brasil. O povo, suposto soberano, submeteu-se à vontade do STF, soberano usurpador. Consequentemente, em um país onde o poder absoluto e contínuo se concentra nos juízes e tribunais e não no povo, não há o que se falar em estado democrático de direito; mas sim em uma forma anômala de governo.

O perigo democrático brasileiro se manifestou a partir da irrestrita interferência dos juízes e tribunais na resolução de controvérsias políticas nucleares, o que resultou, em última instância, no desequilíbrio funcional entre os pequenos Executivo e Legislativo e o grande Poder Judiciário e na usurpação da soberania pelo Supremo Tribunal Federal, que definiu, de forma solitária, a identidade nacional, a *raison d'être* do País.

Ante todo o exposto, conclui-se que, por meio da judicialização turva da política, o Supremo Tribunal Federal sedimentou a sua atuação política ilimitada e suprimiu a participação política popular. O julgamento do HC 152.752/PR talvez tenha estabelecido o fim das ilusões constitucionais de 1988⁶⁶ e da própria democracia brasileira, assim como estipulado o início de uma forma de governo de juízes soberanos: a juristocracia⁶⁷.

66 BELLO; BERCOVICI; LIMA, 2018.

67 HIRSCHL, 2007.

Conclusão

O presente trabalho, a partir do estabelecimento dos seus pressupostos teóricos e do desenvolvimento dos seus argumentos, convergiu em quatro conclusões principais.

Primeira: o fenômeno global da judicialização da política consiste na crescente interferência do Poder Judiciário na resolução de controvérsias políticas que erguem e moldam as estruturas basilares das democracias contemporâneas. Esse fenômeno, de acordo com a teoria desenvolvida por Ran Hirschl, é subdividido em três faces que ditam a forma de atuação decisional dos juízes e tribunais. A judicialização da megapolítica, terceira face, consiste na intromissão dos juízes e tribunais sobre impasses políticos nucleares, que definem a *raison d'être* de uma sociedade, e representa um alto risco social, colocando em xeque as credenciais democráticas da jurisdição constitucional e do controle de constitucionalidade.

Segunda: em razão da nova conjuntura jurídico-política do Brasil redemocratizado, o Poder Judiciário, exercendo um auto-imposto papel de promotor do *welfare state* e de transformador social, interferiu, de forma gradual, na resolução de conflitos constitucionais sensíveis. Ele, recorrentemente, por meio dos mecanismos de controle de constitucionalidade, decidiu controvérsias envolvendo direitos fundamentais, o que ocasionou a inflação institucional da função jurisdicional. Finalmente, o Poder Judiciário, Terceiro Gigante, passou a resolver impasses políticos nucleares (como a ADPF 378/DF e a ADI 5.498/DF), que moldaram a identidade nacional brasileira e traçaram o percurso democrático a ser trilhado pelo País.

Terceira: o Supremo Tribunal Federal, quando julgou o Habeas Corpus 152.752/PR e declarou a constitucionalidade da prisão provisória de Lula, decidiu um conflito jurídico en-

volvendo direitos fundamentais e princípios constitucionais utilizando-se dos mecanismos de controle de constitucionalidade, mas também resolveu uma controvérsia política nuclear que interferiu no andamento do processo eleitoral brasileiro de 2018 e definiu a *raison d'être* do País. Dessa forma, constatou-se que o caso mencionado possui elementos tanto da judicialização vinda de baixo, quanto da judicialização da megapolítica, consistindo em um julgamento híbrido.

Quarta: ao julgar o HC 152.752/PR, o Supremo Tribunal Federal decidiu uma controvérsia política nuclear utilizando-se do falso argumento de estar resolvendo um impasse envolvendo direitos fundamentais e princípios constitucionais. Assim, o STF encobriu-se com uma toga de fumaça que o concedeu intangibilidade política e, conseqüentemente, exercício funcional ilimitado. Isso possibilitou a instauração da judicialização turva da política – a judicialização da megapolítica travestida de judicialização vinda de baixo –, que proporcionou a materialização do perigo democrático brasileiro: a usurpação da soberania popular pelo Poder Judiciário e a emergência da juristocracia.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria.** In: Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, Número Especial, pp. 23-50, 2015.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** In: [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, pp. 23-32, 2012.

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. **O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988?** In: Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2018.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: Para uma Crítica do Constitucionalismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BODIN, Jean. **Os seis livros da República – Livro Primeiro**. São Paulo: Ícone, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Impeachment**. Brasília: Imprensa Nacional, 1996.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Brasília, DF, 13 out. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 07 nov. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.498**. Brasília, DF, 14 abr. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12872463>. Acesso em: 07 nov. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26**. Brasília, DF, 20 fev. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMCM.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. Brasília,

DF, 12 abr. 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 07 nov. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378**. Brasília, DF, 17 dez. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>. Acesso em: 07 nov. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 152.752**. Brasília, DF, 04 abr. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314692762&ext=.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 597.285**. Brasília, DF, 09 mai. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5455998>. Acesso em: 07 nov. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juizes legisladores?** 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1993.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COURA, Alexandre Castro; DE PAULA, Quenya Correa. **Ativismo judicial e judicialização da política: sobre o substancialismo e procedimentalismo no Estado Democrático de Direito**. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 116, 2018.

DE QUEIROZ BARBOSA, Leon Victor; CARVALHO, Ernani. **Ativismo judicial: Entre o mito e a juristocracia velada**. In: Revista Política Hoje, Recife, v. 25, n. 2, 2016.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Brown v. Board of Education of Topeka**. Washington, D.C., 17 mai. 1954. Dis-

ponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep347483/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

_____. Suprema Corte. *Hamdan v. Rumsfeld*. Washington, D.C., 28 jun. 2004. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep542507/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

_____. Suprema Corte. *Roe v. Wade*. Washington, D.C., 22 jan. 1973. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep410113/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

HIRSCHL, Ran. **The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide**. In: Fordham Law Review, New York, v. 75, n. 2, pp. 721-753, 2006.

_____. **Towards Juristocracy: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2001.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. **Jurisdição Constitucional: Um Problema da Teoria da Democracia Política**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; BERCOVICI, Gilberto; MORAES FILHO, José Filomeno de; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. *Teoria da Constituição: Estudos sobre o Lugar da Política no Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp. 199-261, 2003.

LIMA, Nicolas Francesco Calheiros de. **Algumas linhas acerca da dignidade humana: O julgado do Bundesverfassungsgericht sobre os peep shows**. In: Publicações da Escola da AGU, Brasília, v. 9, n. 1, pp. 137-154, 2017.

LIN, Chun-Yuan. **Court in a Political Conflict: Note on South Korean Impeachment Case**. In: National Taiwan Uni-

versity Law Review, Taipei City, v. 4, n. 1, pp. 251-276, 2009.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Judicialização da política ou “politização suprema”? O STF, o poder de barganha e o jogo político encoberto pelo constitucionalismo.** In: Pensar, Fortaleza, v. 24, n. 1, pp. 1-12, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas.** In: Edis Milaré. (Coord.) Ação Civil Pública: Lei 7.347 – 15 anos. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2001.

MAUS, Ingeborg. **Judiciário como Superego da Sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”.** In: São Paulo: Novos Estudos, CEBRAP, n. 58, pp. 183-202, 2000.

REIS, Ítalo. **A judicialização da (mega)política: análise da interferência do Supremo Tribunal Federal sobre o processo de impeachment no Brasil.** Fortaleza: Centro Universitário 7 de Setembro, 2017.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social: ou princípios de direito político.** São Paulo: RT, 2002.

SADEK, Maria Tereza. **A crise do judiciário vista pelos juízes: resultados de uma pesquisa quantitativa.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SHAPIRO, Martin; STONE-SWEET, Alex. **On Law, Politics and Judicialization.** New York: Oxford University Press, 2002.

STRECK, Lenio. **A Concretização de Direitos e a Validade da Tese da Constituição Dirigente em Países de Modernidade Tardia.** In: Caderno de Direito Constitucional, Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

Porto Alegre, v. 5, pp. 4-67, 2006.

SUIÇA. Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. **Nota informativa**. Genebra, 17 ago. 2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23464>. Acesso em: 07 nov. 2024.

TATE, Neal. **Why The Expansion of Judicial Power?** In: TATE, Neal; VALLINDER, Torbjörn. *The Global Expansion of Judicial Power*. New York: University Press, 1995.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Democracy in America**. 10. ed. Vintage Books, 1961.

TUSHNET, Mark. **Taking the Constitution Away From The Courts**. 1. ed. Princeton: University Press, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

WALDRON, Jeremy. **The core of the case against judicial review**. In: *Yale Law Journal*, Connecticut, n. 115, pp. 1346-1406, 2006.

Recebido em: 03/04/2020
Aprovado em: 07/11/2024

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima
E-mail: barreto@unifor.br

Ítalo Reis Gonçalves
E-mail: italoreisgoncalves@gmail.com

